



5102020033900000000000000010010022000080316472

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 1995

Cria o Programa de Segurança Veicular – PROSEGVE, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputada ANDRÉ BENASSI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Deputado JÚLIO REDECKER, que pretende criar, no âmbito do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o Programa de Segurança Veicular (PROSEGVE), com o objetivo de determinar a instalação de equipamentos de segurança nos veículos fabricados ou montados no País, com vistas a evitar a ocorrência de acidentes ou minimizar seus efeitos sobre os passageiros e pedestres.

Segundo o Projeto, caberá ao CONTRAN desenvolver o programa com a expedição de resoluções destinadas

a: tornar obrigatória a instalação de diversos equipamentos nos veículos; definir normas de segurança relativas a alguns itens e procedimentos relacionados aos automotores; adequar estrutura e posicionamento de pára-choques a fim de que não constituam elemento de grande periculosidade para pedestres e veículos leves, em caso de acidente, e reformular o atual sistema de inspeção veicular, para que todos os veículos venham a ser submetidos, anualmente, a uma rigorosa vistoria dos órgãos de trânsito.

Determina, ainda, o prazo de um ano para que o CONTRAN edite as resoluções, que deverão definir prazos não inferiores a um ano e não superiores a dez anos para que os fabricantes e montadores de veículos se adequem aos objetivos do PROSEGVE.

Na justificação do Projeto, seu autor lembra que os dados estatísticos referentes a acidentes de trânsito são alarmantes, devendo a inconformidade da sociedade com tal situação se traduzir em ações efetivas, entre as quais relaciona a adequação dos veículos nacionais às condições de segurança já exigidas em países em que o trânsito é questão prioritária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se pela aprovação do Projeto, sem emendas. Já a Comissão de Viação e Transportes aprovou a proposição, na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator da matéria naquele Colegiado, Deputado CARLOS NELSON.

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob exame e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes conferem atribuições ao CONTRAN, Conselho que está inserido entre os órgãos da administração pública, consoante o determina o Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 7º - Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.”

.....

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.”
(destacamos)

O Projeto e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, portanto, tratam de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 61.....

§1º São da ***iniciativa privativa do Presidente da República as leis*** que:

.....

II- disponham sobre:

.....

*e) criação, estruturação e **atribuições** dos Ministérios e **órgãos da administração pública;**”
(destacamos)*

Pelas precedentes razões, em que pese o mérito da iniciativa em exame, manifestamos nosso voto pela inconstitucionalidade, por vício formal, do Projeto de Lei nº 1.388, de 1995, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator